



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 182/05

MÂNCIO LIMA-AC, 05 DE JANEIRO DE 2005

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-Acre, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005, a serem observadas na elaboração e execução da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades para 2005, desta lei.

§ 1º. As Prioridades e Metas do Anexo a que se refere o *caput*, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 3º. As metas físicas para os programas constantes do Anexo de Prioridades são aquelas estabelecidas no Anexo I do Plano Plurianual 2002/2005.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.



SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º. Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10. Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

Art. 11. As limitações estabelecidas na Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2005.

Art. 12. No Exercício de 2005, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e,

IV – for observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único: O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Pessoal, publicará, até 31 de outubro de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com aprovação específica do Legislativo.

Art. 14. O Orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação



para o conjunto de "projetos" e "atividades", que será calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão ao respectivo órgão na limitação e movimentação financeira.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16. Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III – De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos.
- V – De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal

Art. 17. A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;
- III – As alterações da Legislação Tributária;

Art. 18. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



Parágrafo Único: O município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não-tributária.

Art. 19. O município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2005.

Art. 20. As receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único: Aplicam-se à lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22. Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

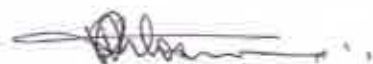
I – Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único: Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto de 2004, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000;

III – quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de qualquer natureza, ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 26. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 27. A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 29. A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Art. 30. O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 31. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.



Art. 32. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 33. Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 34. Caberá à Assessoria Técnica a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 35. O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2004.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2004, e só entrará em recesso, depois de concluída as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 36. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada observando o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-ACRE, EM 05 DE JANEIRO DE 2005

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.


Luiz Halosman de Figueiredo
Prefeito Municipal